



ATO DE CONCENTRAÇÃO n° 08012.005459/2009-19

Requerentes: Guanhães Energia S.A., Investminas Participações S.A. e Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FI-FGTS

Advogados: Fabiano Alves Cossich, Roberto Felipe Tesch e Yoshio Marcos Hashimoto.

Relator: Conselheiro **Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo**

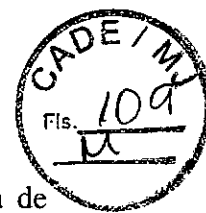
EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição de ações. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94 – faturamento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Setor envolvido: geração de energia elétrica. Operação realizada no Brasil. Ausência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

**VOTO
(Público)**

1. Trata-se de aquisição, pelo Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (“FI-FGTS”), de 13.260.000 ações, correspondentes a 25,5% do total de ações emitidas pela Guanhães Energia S.A. (“Guanhães”), relativas às cotas da Investminas Participações S.A. (“Investminas”), que anteriormente à operação detinha 51% e, posteriormente, 25,5%.
2. A Guanhães é uma sociedade que atua na geração e comercialização de energia elétrica por meio da implantação e exploração de Pequenas Centrais Hidrelétricas.
3. A Investminas tem por objeto social a participação em outras sociedades e a realização de investimentos no mercado em geral. Atualmente, a Investminas participa exclusivamente do capital social de Guanhães Energia S.A..
4. O FI-FGTS é um fundo de investimento constituído pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de investir em projetos de infra-estrutura em vários setores, tais quais: rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento.

ABZ

ATO DE CONCENTRAÇÃO n° 08012.005459/2009-19



Seus recursos são provenientes do patrimônio líquido do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ("FGTS").

5. No exercício de 2008, o faturamento de pelo menos um dos Grupos envolvidos foi superior a R\$ 400 milhões no Brasil, razão pela qual **conheço** da operação, com base no art. 54, § 3º, da Lei n° 8.884/94.
6. A apresentação do ato ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) foi **tempestiva**, por não ter ultrapassado os 15 (quinze) dias úteis autorizados pelo § 4º, art. 54, da Lei n. 8.884/94.
7. A **taxa processual** foi devidamente recolhida, nos termos da Lei n. 9.781/99 e da Resolução n. 38/05, como demonstra a cópia autenticada do comprovante de recolhimento anexado à fl. 05 dos autos.
8. A operação foi analisada sob o procedimento sumário, conforme o inciso VII do artigo 6º da Portaria Conjunta n° 1, de 18 de fevereiro de 2003 (baixa participação de mercado).
9. Houve convergência no entendimento da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae) e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), que concluíram que o ambiente concorrencial não foi alterado pela presente operação.
10. A requerente Guanhães atua no mercado de geração de energia, por meio de participações em quatro pequenas centrais hidrelétricas, localizadas em Minas Gerais, ou seja, no subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

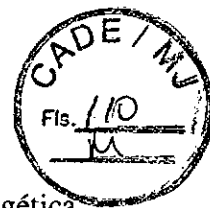
Empresas da Guanhães	Capacidade de Geração (MW)	Subsistema
PCH Dores de Guanhães*	14	Sudeste/Centro-Oeste
PCH Senhora do Porto*	12	Sudeste/Centro-Oeste
PCH Jacaré*	9	Sudeste/Centro-Oeste
PCH Fortuna II*	9	Sudeste/Centro-Oeste

* Não estão em atividade.

11. Por sua vez, o FI-FGTS também possui participações em empresas de geração de energia elétrica: três usinas hidrelétricas e duas pequenas centrais hidrelétricas.

(CONFIDENCIAL)

Abt



12. Caso se defina o mercado relevante no setor de geração por matriz energética (dimensão produto) e por subsistema do Sistema Interligado Nacional (SIN), há, no caso, concentração horizontal na geração de energia hidrelétrica no Subsistema Sudeste/Centro-Oeste.
13. Segundo informações colhidas pela SEAE no site do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a geração de energia hidrelétrica no Subsistema Sudeste/Centro-Oeste, em 2008, foi de 19.521 MW ou 36.251 MW, considerando a capacidade instalada. No primeiro cenário, verifica-se, como decorrência da operação, concentração de (CONFIDENCIAL), enquanto no segundo cenário há uma concentração de (CONFIDENCIAL).
14. Tendo em vista que as requerentes só possuem unidades geradoras hidrelétricas, uma definição de mercado relevante que considerasse a geração de energia elétrica como um todo, sem divisão por matrizes, resultaria em uma concentração de mercado ainda menor. A assunção de um cenário nacional também não implicaria participação de mercado elevada, haja vista a baixa participação da Guanhães.
15. Dessa forma, a presente operação não causa preocupações, independentemente do mercado relevante adotado.
16. Dito isso, **aprovo a operação sem restrições**, conforme pareceres da SEAE e SDE, no que couberem.

É o voto.

Brasília, 16 de setembro de 2009.


CARLOS EMMANUEL JOPERT RAGAZZO
Conselheiro-Relator